



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.465, DE 2024

Apensados: PL nº 1.797/2024 e PL nº 4.849/2024

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o desenvolvimento, a implementação e a aplicação da inteligência artificial no Brasil, visando promover sua utilização segura, ética e responsável.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.465, de 2024, tem por objetivo estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o desenvolvimento, a implementação e a aplicação da inteligência artificial (IA) no Brasil, com vistas a promover sua utilização segura, ética e responsável.

Sobre os temas pertinentes a esta Comissão, o projeto de lei nº 1.465, de 2024, define como de risco alto os sistemas de IA na área da educação (art. 9º, II), os quais deverão adotar medidas de gestão de dados para mitigar e prevenir vieses discriminatórios (art. 11, IV), incluindo avaliação dos dados com medidas apropriadas de controle de vieses cognitivos humanos que possam afetar a coleta e a organização dos dados, e para evitar a geração de vieses por problemas na classificação, falhas ou falta de informação em relação a grupos afetados, falta de cobertura ou distorções em representatividade, bem como medidas corretivas para evitar a incorporação de vieses sociais estruturais que possam ser perpetuados e ampliados pela tecnologia (art. 11, IV, “a”).



O art. 14 do projeto estabelece ainda que

a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem envidar esforços, inclusive orçamentários, para ampliar e qualificar a participação das crianças, adolescentes e jovens nas práticas escolares que promovam a compreensão dos impactos da inteligência artificial conforme as diretrizes dispostas na Base Nacional Comum prevista no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de desenvolver nos alunos um conjunto de habilidades para acessar, analisar, criar e participar de maneira crítica e responsável no ambiente influenciado pela inteligência artificial em todos os seus formatos, e desenvolver seus potenciais para interagir conscientemente com sistemas automatizados, compreendendo e moldando os impactos sociais e tecnológicos da inteligência artificial, a partir das habilidades de interpretação consciente da tecnologia, produção ativa de conteúdos e participação responsável na sociedade.

O projeto de lei nº 1.797, de 2024, apensado, estabelece normas gerais para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de Inteligência Artificial, com o objetivo de proteger os direitos humanos e a garantia de sistemas seguros e confiáveis em benefício da pessoa humana. No que se refere ao mérito desta comissão, o art. 2º dispõe que, dentre os padrões que assegurem a preservação dos direitos humanos, está o acesso à informação e à educação, nos seguintes termos:

Art. 2º A concepção, o desenvolvimento, a implantação e a utilização da Inteligência Artificial, deverão adotar padrões que assegurem a preservação dos direitos humanos e a garantia de sistemas seguros e confiáveis em benefício da pessoa humana, bem como:

.....

.

X - O acesso à informação e à educação e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial e suas aplicações.

.....

.

O projeto de lei nº 4.849, de 2024, apensado, estabelece fundamentos, princípios e diretrizes e a aplicação da Inteligência Artificial no Brasil. No que se refere ao escopo da área de educação, o art. 7º estabelece:

Art. 7º Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação ao



uso e ao fomento dos sistemas de inteligência artificial no Brasil:

.....
.

V – estímulo à capacitação e à preparação das pessoas para a reestruturação do mercado de trabalho;

VI – estímulo a práticas pedagógicas inovadoras, com visão multidisciplinar, e ênfase da importância de ressignificação dos processos de formação de professores para lidar com os desafios decorrentes da inserção da inteligência artificial como ferramenta pedagógica em sala de aula;

.....
.

A proposição encontra-se distribuída às Comissões de Educação (CE); de Defesa do Consumidor (CDC); de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI); para análise conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de mérito e de constitucionalidade e juridicidade (art. 24, II, e art. 54, RICD). Segue regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame têm por objetivo, com diferentes graus de abrangência, estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o desenvolvimento, a implementação e a aplicação da inteligência artificial (IA) no Brasil, com vistas a promover sua utilização segura, ética e responsável.

No que se refere ao escopo desta Comissão de Educação, as três proposições fazem contribuições meritórias. O projeto de lei nº 1.465, de 2024, o mais abrangente dos três e que, por isso, será a base do Substitutivo



que propomos, adequadamente define como de risco alto os sistemas de IA na área da educação, os quais, em razão dessa classificação, deverão adotar medidas de gestão de dados para mitigar e prevenir vieses discriminatórios.

O projeto de lei principal também estabelece que

a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem enviar esforços, inclusive orçamentários, para ampliar e qualificar a participação das crianças, adolescentes e jovens nas práticas escolares que promovam a compreensão dos impactos da inteligência artificial conforme as diretrizes dispostas na Base Nacional Comum prevista no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A iniciativa é meritória, mas deve ser ajustada, pois não há na BNCC nenhuma referência ao uso da inteligência artificial, já que a BNCC foi publicada antes de 2022, ano em que o ChatGPT foi lançado pela OpenAI e democratizou de forma revolucionária o acesso à inteligência artificial generativa em plataformas com linguagem natural. Propomos, portanto, uma correção ao art. 14 do projeto de lei nº 1.465, de 2024, mantendo-se seu objetivo, para determinar que a BNCC seja atualizada de forma a incorporar a compreensão dos impactos da IA e o desenvolvimento de habilidades para acessar, analisar, criar e participar de maneira crítica e responsável no ambiente influenciado pela inteligência artificial.

Com relação ao projeto de lei nº 1.797, de 2024, apensado, ele estabelece que o acesso à informação e à educação e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial devem estar presentes dentre os padrões que assegurem a preservação dos direitos humanos nas aplicações de IA. Essa orientação também é meritória e está incorporada ao art. 14 do Substitutivo que propomos.

Por último, o projeto de lei nº 4.849, de 2024, apensado, estabelece, como diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação ao uso e ao fomento dos sistemas de inteligência artificial no Brasil, o estímulo à capacitação e à preparação das pessoas para a reestruturação do mercado de trabalho e o estímulo a práticas pedagógicas inovadoras, com visão multidisciplinar, com ênfase à “importância de ressignificação dos processos de formação de professores para lidar com os



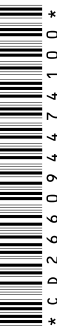
desafios decorrentes da inserção da inteligência artificial como ferramenta pedagógica em sala de aula.” Também incorporamos essas duas diretrizes, coerentes com as contribuições anteriores, ao art. 14 do Substitutivo proposto.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto de lei nº 1.465, de 2024, do Sr. Júnior Mano, do projeto de lei nº 1.797, de 2024, do Sr. Allan Garcês, e do projeto de lei nº 4.849, de 2024, do Sr. Eduardo Bismarck, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-9757



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 1.465, DE 2024, 1.797, DE 2024 E 4.849, DE 2024

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o desenvolvimento, a implementação e a aplicação da inteligência artificial no Brasil, visando promover sua utilização segura, ética e responsável.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o desenvolvimento, a implementação e a aplicação da inteligência artificial no Brasil, visando promover sua utilização segura, ética e responsável.

Capítulo II

Dos Objetivos e Princípios

Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e a aplicação da inteligência artificial no Brasil têm como objetivos:

I - promover a centralidade da pessoa humana, respeitando a dignidade e os direitos individuais em todos os processos;

II - respeitar os direitos humanos e os valores democráticos, reforçando o estado de direito e a justiça social;

III - preservar o livre desenvolvimento da personalidade, permitindo que todos os indivíduos expressem e desenvolvam suas capacidades e preferências livremente;



IV - respeitar os direitos autorais, garantindo a remuneração ao autor pela utilização autorizada de suas obras intelectuais protegidas;

V - promover a proteção ao meio ambiente, minimizando o impacto ambiental e promovendo o uso responsável de recursos;

VI - estimular o desenvolvimento econômico e social sustentável;

VII - prezar pela igualdade, a não discriminação e a pluralidade;

VIII - promover o respeito aos direitos trabalhistas e a geração de empregos;

IX - garantir a livre iniciativa, a livre concorrência, o estímulo ao empreendedorismo e a defesa do consumidor;

X - proteger a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, respeitando a diversidade de pensamentos e a livre circulação de ideias;

XI - preservar a privacidade, a autodeterminação informativa e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

XII - promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação, incentivando a colaboração entre entes públicos e privados;

XIII - estimular a inovação no setor público e a oferta de serviços públicos eficientes, personalizados e de alta qualidade;

XIV - contribuir para a racionalização da aplicação de recursos no serviço público, buscando maior eficiência e redução de custos;

XV - definir as responsabilidades dos agentes, de acordo com suas atividades;

XVI - promover a cooperação internacional para o desenvolvimento ético e seguro da inteligência artificial, compartilhando conhecimentos, normas e melhores práticas globais; e

XVII - promover a acessibilidade e inclusão digital de pessoas com deficiência em todos os sistemas de inteligência artificial, garantindo que a tecnologia seja desenvolvida e implementada de maneira a ser acessível e



utilizável por todos, independentemente de suas limitações físicas, sensoriais ou cognitivas.

Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e a aplicação da inteligência artificial no Brasil observarão os seguintes princípios:

I - crescimento inclusivo e bem-estar, assegurando que os benefícios da inteligência artificial sejam compartilhados de maneira justa e equitativa;

II - autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha, permitindo que os indivíduos mantenham controle sobre as decisões automatizadas que os afetam;

III - participação humana no ciclo da inteligência artificial e supervisão humana efetiva;

IV - não discriminação;

V - justiça, equidade e inclusão;

VI - transparência, explicabilidade, inteligibilidade e auditabilidade dos sistemas de inteligência artificial, permitindo compreensão e revisão adequadas de suas operações e decisões;

VII - confiabilidade e robustez dos sistemas de inteligência artificial e segurança da informação;

VIII - devido processo legal, contestabilidade e contraditório;

IX - rastreabilidade das decisões durante o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial como meio de prestação de contas e atribuição de responsabilidades a uma pessoa natural ou jurídica;

X - prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;

XI - prevenção, precaução e mitigação de riscos sistêmicos derivados de usos intencionais ou não intencionais e de efeitos não previstos de sistemas de inteligência artificial;



XII - não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de inteligência artificial; e

XIII - interoperabilidade e portabilidade nos sistemas de inteligência artificial, permitindo sua integração eficiente e segura em diferentes plataformas e contextos.

Capítulo III

Das Definições

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, define-se:

I - sistema de inteligência artificial: sistema baseado em processo computacional que opera com diferentes níveis de autonomia e utiliza algoritmos de aprendizado de máquina, processamento de linguagem natural ou visão computacional para processar dados estruturados e não estruturados, aprendendo continuamente a partir de padrões e interações, a fim de perceber, interpretar e responder ao ambiente, realizando predições, recomendações, classificações ou decisões para alcançar objetivos específicos definidos por humanos;

II - fornecedor de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que desenvolva um sistema de inteligência artificial, diretamente ou por encomenda, com vistas a sua colocação no mercado ou a sua aplicação em serviço por ela fornecido, sob seu próprio nome ou marca, a título oneroso ou gratuito;

III - operador de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que empregue ou utilize, em seu nome ou benefício, sistema de inteligência artificial, salvo se o referido sistema for utilizado no âmbito de uma atividade pessoal de caráter não profissional;

IV - agentes de inteligência artificial: fornecedores e operadores de sistemas de inteligência artificial;

V - treinamento de sistema de inteligência artificial: processo por meio do qual um sistema de inteligência artificial adquire, aprimora e refina suas habilidades de perceber, interpretar e reagir ao ambiente, através da



análise repetida de grandes volumes de dados estruturados e não estruturados, utilizando algoritmos de aprendizado de máquina para ajustar e otimizar continuamente seus modelos internos em função de objetivos específicos previamente definidos por humanos;

VI - termos de uso: documento firmado entre o fornecedor de um sistema de inteligência artificial e o usuário, que define as condições de uso, os direitos e obrigações das partes, as funcionalidades oferecidas pelo sistema, as limitações de responsabilidade, os termos de processamento de dados e outras disposições regulatórias pertinentes ao funcionamento e à interação com o sistema; e

VII - usuário: pessoa física ou jurídica que interage com ou opera um sistema de inteligência artificial, seja através de uma conta registrada, seja como usuário não registrado ou convidado, acessando funcionalidades disponíveis ao público geral ou restritas.

Capítulo IV

Dos Direitos

Art. 5º Os indivíduos direta ou indiretamente afetados por sistemas de inteligência artificial têm garantidos os seguintes direitos:

I - informação prévia quanto às suas interações com sistemas de inteligência artificial, incluindo a natureza e o escopo de tais interações;

II - explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão tomada por sistemas de inteligência artificial que os afetem direta ou indiretamente;

III - contestação de decisões ou previsões de sistemas de inteligência artificial que produzam efeitos jurídicos ou que impactem de maneira significativa os interesses do afetado;

IV - determinação e participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial, levando-se em conta o contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;

V – não discriminação e correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos, incluindo a disponibilidade de



mecanismos efetivos para a identificação e correção de vieses discriminatórios em sistemas de inteligência artificial;

VI - privacidade e proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e demais legislações aplicáveis;

VII - segurança no uso de sistemas de inteligência artificial, incluindo a garantia de que estes sistemas operem de maneira segura e confiável;

VIII - acesso e portabilidade dos dados fornecidos a sistemas de inteligência artificial, permitindo ao usuário obter e reutilizar seus dados pessoais e históricos de interação em diferentes serviços;

IX - transparência dos algoritmos utilizados, com informações acessíveis sobre a lógica, significância e consequências previstas de tais sistemas;

X - oferta de funcionalidade de requisição de informações, aos titulares de direitos autorais, acerca da utilização de suas obras no treinamento de sistemas de inteligência artificial, bem como de mecanismos para a solicitação de retirada de obras protegidas desses sistemas; e

XI - mecanismos de consentimento explícito sobre o uso de dados pessoais, garantindo aos usuários o controle claro e fácil sobre o consentimento, gerenciamento e revogação do consentimento para coleta, uso e compartilhamento de seus dados por sistemas de inteligência artificial.

§ 1º Os agentes de inteligência deverão disponibilizar mecanismos eficientes e acessíveis para o exercício dos direitos descritos neste artigo, incluindo procedimentos claros para reclamações e recursos, na forma do regulamento.

§ 2º Os indivíduos previstos no *caput* terão o direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões geradas por tal sistema que produzam efeitos jurídicos relevantes ou que impactem de maneira significativa seus interesses, na forma do regulamento.

§ 3º A informação sobre a utilização de obras protegidas pelos direitos autorais no treinamento de sistemas de inteligência artificial deve ser



fornecida aos titulares desses direitos, quando solicitada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a requisição; a retirada das obras deve ser efetivada em até 72 (setenta e duas) horas após a solicitação; e, em caso de recusa de retirada, o agente responsável pelo sistema deve apresentar justificativa fundamentada para a negativa, baseada na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

§ 4º Os termos de uso de sistemas de inteligência artificial devem, de forma explícita e em linguagem clara, destacar informações detalhadas sobre os direitos dos usuários listados neste artigo, incluindo procedimentos para o exercício desses direitos, como solicitação de informações, contestação de decisões, acesso e portabilidade de dados, e revogação de consentimento, assegurando facilidade de compreensão e transparência.

Art. 6º Os usuários de sistemas de inteligência artificial têm o direito de receber, previamente à contratação ou utilização do sistema, informações claras e adequadas quanto aos seguintes aspectos:

I - caráter automatizado da interação e da decisão em processos ou produtos que afetem a pessoa;

II - descrição geral do sistema, tipos de decisões, recomendações ou previsões que se destina a fazer e consequências de sua utilização para a pessoa;

III - identificação dos operadores do sistema de inteligência artificial e medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego do sistema pela organização;

IV - papel do sistema de inteligência artificial e dos humanos envolvidos no processo de tomada de decisão, previsão ou recomendação;

V - categorias de dados pessoais utilizados no contexto do funcionamento do sistema de inteligência artificial;

VI - medidas de segurança, de não discriminação e de confiabilidade adotadas, incluindo acurácia, precisão e cobertura; e



VII - outras informações definidas em regulamento.

§ 1º Sem prejuízo do fornecimento de informações de maneira completa em meio físico ou digital aberto ao público, a informação referida no inciso I do *caput* deste artigo será também fornecida, quando couber, por meio do uso de ícones ou símbolos convencionais uniformes, facilmente reconhecíveis e estabelecidos pela autoridade competente, na forma do regulamento.

§ 2º Pessoas expostas a sistemas de reconhecimento de emoções ou a sistemas de categorização biométrica serão informadas sobre a utilização e o funcionamento do sistema no ambiente em que ocorrer a exposição.

§ 3º Os sistemas de inteligência artificial que se destinem a grupos vulneráveis, tais como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, serão desenvolvidos de tal modo que essas pessoas consigam entender seu funcionamento e seus direitos em face dos agentes de inteligência artificial.

Capítulo V

Da Transparência e da Aplicação Ética

Art. 7º Os fornecedores de sistemas de inteligência artificial que disponibilizem suas ferramentas para o uso do público devem estabelecer mecanismos de auditoria independente, com o objetivo de avaliar a conformidade dos sistemas de inteligência artificial com os princípios éticos, a legislação vigente e as diretrizes estabelecidas pela autoridade competente, na forma do regulamento.

Art. 8º Os agentes de inteligência artificial estabelecerão estruturas de governança e processos internos aptos a garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos de pessoas afetadas, que incluirão, pelo menos:

I - medidas de transparência no uso de sistemas de inteligência artificial em interações com pessoas naturais, assegurando interfaces humano-



máquina que sejam claras, informativas e capazes de explicar adequadamente as funções e decisões do sistema;

II - transparência quanto às medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego do sistema de inteligência artificial pela organização;

III - medidas de gestão de dados adequadas para a mitigação e prevenção de potenciais vieses discriminatórios;

IV - legitimação do tratamento de dados conforme a legislação de proteção de dados, inclusive por meio da adoção de medidas de privacidade desde a concepção e por padrão e da adoção de técnicas que minimizem o uso de dados pessoais;

V - adoção de parâmetros adequados de separação e organização dos dados para treinamento, teste e validação dos resultados do sistema; e

VI - adoção de medidas adequadas de segurança da informação desde a concepção até a operação do sistema.

Parágrafo único. As medidas de governança dos sistemas de inteligência artificial são aplicáveis ao longo de todo o seu ciclo de vida, desde a concepção inicial até o encerramento de suas atividades e descontinuação.

Capítulo VI

Da Categorização e Gestão dos Riscos

Art. 9º Previamente a sua colocação no mercado ou utilização em serviço, todo sistema de inteligência artificial deverá ser submetido a uma avaliação preliminar pelo fornecedor, para determinação do seu grau de risco, que será classificado em uma das seguintes categorias:

I – risco excessivo, caracterizado por sistemas que empreguem técnicas subliminares para induzir comportamentos prejudiciais ou perigosos à saúde ou segurança das pessoas naturais, explorem vulnerabilidades de grupos específicos para induzir comportamentos prejudiciais, sejam utilizados pelo poder público para avaliar, classificar ou ranquear indivíduos de forma ilegítima ou desproporcional com base em comportamento social ou atributos



de personalidade, manipulem informações, influenciando opiniões públicas, eleições ou outros aspectos sociais significativos, contribuindo para a disseminação de desinformação, ou que sejam empregados no desenvolvimento e operação de armas autônomas que podem decidir e engajar alvos sem intervenção humana;

II – risco alto, que inclui sistemas de gestão de infraestruturas críticas, educação, recrutamento, avaliação de elegibilidade para serviços essenciais, crédito, negociação de ativos financeiros, resposta a emergências, administração da justiça, veículos autônomos, saúde, identificação biométrica, segurança pública, investigação criminal, análise de dados para descobrir padrões criminais e gestão de migração, e outras previstas em regulamento específico;

III – risco moderado, que inclui todos os sistemas que não sejam classificados em uma das categorias previstas nos incisos I e II.

§ 1º Os fornecedores de sistemas de inteligência artificial de propósito geral incluirão em sua avaliação preliminar as finalidades ou aplicações indicadas.

§ 2º Haverá registro e documentação da avaliação preliminar realizada pelo fornecedor para fins de responsabilização e prestação de contas, devidamente protocolados na autoridade competente, no caso de o sistema de inteligência artificial não ser classificado como de risco alto.

§ 3º A autoridade competente poderá determinar a reclassificação do sistema de inteligência artificial, mediante notificação prévia, bem como determinar a realização de avaliação de impacto algorítmico para instrução da investigação em curso, na forma do regulamento.

Art. 10. É vedada, sob qualquer hipótese, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial classificados como de risco excessivo.

Art. 11. Os agentes de inteligência artificial que forneçam ou operem sistemas de risco alto adotarão as seguintes medidas de governança e processos internos:



I - documentação, no formato adequado ao processo de desenvolvimento e à tecnologia usada, a respeito do funcionamento do sistema e das decisões envolvidas em sua construção, implementação e uso, considerando todas as etapas relevantes no ciclo de vida do sistema, tais como estágio de design, de desenvolvimento, de avaliação, de operação e de descontinuação do sistema;

II - uso de ferramentas de registro automático da operação do sistema, de modo a permitir a avaliação de sua acurácia e robustez e a apurar vieses discriminatórios, e implementação das medidas de mitigação de riscos adotadas, com especial atenção para efeitos adversos;

III - realização de testes para avaliação de níveis apropriados de confiabilidade, conforme o setor e o tipo de aplicação do sistema de inteligência artificial, incluindo testes de robustez, acurácia, precisão e cobertura;

IV - medidas de gestão de dados para mitigar e prevenir vieses discriminatórios, incluindo:

a) avaliação dos dados com medidas apropriadas de controle de vieses cognitivos humanos que possam afetar a coleta e organização dos dados e para evitar a geração de vieses por problemas na classificação, falhas ou falta de informação em relação a grupos afetados, falta de cobertura ou distorções em representatividade, conforme a aplicação pretendida, bem como medidas corretivas para evitar a incorporação de vieses sociais estruturais que possam ser perpetuados e ampliados pela tecnologia; e

b) composição de equipe inclusiva responsável pela concepção e desenvolvimento do sistema, orientada pela busca da diversidade;

V - adoção de medidas técnicas para facilitar a explicabilidade dos resultados dos sistemas de inteligência artificial e de medidas para disponibilizar aos operadores e potenciais impactados informações gerais sobre o funcionamento do modelo de inteligência artificial empregado, explicitando a lógica e os critérios relevantes para a produção de resultados, bem como, mediante requisição do interessado, disponibilizar informações



adequadas que permitam a interpretação dos resultados concretamente produzidos, respeitado o sigilo industrial e comercial;

VI - adoção de protocolos avançados de segurança cibernética para proteção dos sistemas de inteligência artificial de acessos não autorizados, ataques cibernéticos e outras ameaças à segurança de dados, garantindo a integridade e a confidencialidade das informações processada;

VII - desenvolvimento e implementação de plano de resposta a incidentes, devidamente protocolado na autoridade competente, que detalhe procedimentos a serem seguidos em caso de falhas no sistema ou quando os resultados do sistema causarem danos, garantindo a rápida mitigação de danos e a comunicação efetiva com todas as partes interessadas;

VIII - implementação de plano de capacitação e de treinamentos contínuos, que devem ser ofertados a todos os colaboradores envolvidos na supervisão, operação ou uso dos sistemas de inteligência artificial, incluindo colaboradores eventuais, terceirizados e outros que não tenham vínculo direto com o fornecedor do sistema.

§ 1º A supervisão humana de sistemas de inteligência artificial de risco alto buscará prevenir ou minimizar os riscos para direitos e liberdades das pessoas que possam decorrer de seu uso normal ou de seu uso em condições de utilização indevida razoavelmente previsíveis, viabilizando que as pessoas responsáveis pela supervisão humana possam:

I – compreender as capacidades e limitações do sistema de inteligência artificial e controlar devidamente o seu funcionamento, de modo que sinais de anomalias, disfuncionalidades e desempenho inesperado possam ser identificados e resolvidos o mais rapidamente possível;

II – ter ciência da possível tendência para confiar automaticamente ou confiar excessivamente no resultado produzido pelo sistema de inteligência artificial;

III – interpretar corretamente o resultado do sistema de inteligência artificial tendo em conta as características do sistema e as ferramentas e os métodos de interpretação disponíveis;



IV – decidir, em qualquer situação específica, por não usar o sistema de inteligência artificial de risco alto ou ignorar, anular ou reverter seu resultado; e

V – intervir no funcionamento do sistema de inteligência artificial de risco alto ou interromper seu funcionamento.

§ 2º A documentação técnica de sistemas de inteligência artificial de risco alto será elaborada antes de sua disponibilização no mercado ou de seu uso para prestação de serviço e será mantida atualizada durante sua utilização.

§ 3º Deverão ser realizados auditoria e monitoramento contínuos dos sistemas de inteligência artificial de risco alto, envolvendo avaliações regulares de impacto sobre a privacidade e os direitos humanos, a serem conduzidas por agentes independentes, para garantir conformidade contínua com os princípios e regulamentos estabelecidos.

Capítulo VII

Da Responsabilidade Civil

Art. 12. O fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial que cause dano patrimonial, moral, individual ou coletivo é obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema.

§ 1º Em todos os casos, não importando a categoria da classificação de risco do sistema de inteligência artificial, a culpa do agente causador do dano será presumida, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima.

§ 2º Quando se tratar de sistema de inteligência artificial de risco alto ou de risco excessivo, além do previsto no § 1º, o fornecedor ou operador responde objetivamente pelos danos causados, na medida de sua participação no dano.

Capítulo VIII

Das Sanções Administrativas



Art. 13. Os agentes de inteligência artificial, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade competente:

I – advertência;

II – multa simples, limitada, no total, a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por infração, sendo, no caso de pessoa jurídica de direito privado, de até 2% (dois por cento) de seu faturamento, de seu grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

III – publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência, na forma do regulamento.

Capítulo IX

Das Disposições Finais

Art. 14. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promoverão:

I - práticas escolares que tenham por objetivo a compreensão dos impactos da inteligência artificial com a finalidade de desenvolver nos alunos habilidades para acessar, analisar, criar e participar de maneira crítica e responsável no ambiente influenciado pela inteligência artificial;

II – a adoção de práticas pedagógicas inovadoras e multidisciplinares na abordagem de conteúdos que envolvam inteligência artificial;

III - a capacitação e a preparação das pessoas para a reestruturação do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para dar efetividade ao que dispõe o *caput* deste artigo:

I - a Base Nacional Comum Curricular deverá ser atualizada de forma a incorporar as orientações estabelecidas no inciso I do *caput* deste artigo;



II – a formação de professores deverá ser atualizada para incluir a inserção da inteligência artificial como ferramenta pedagógica em sala de aula;

III – as diretrizes curriculares dos cursos técnicos de nível médio e dos cursos superiores de graduação deverão ser atualizadas para absorver as mudanças decorrentes do uso da IA no mercado de trabalho.

Art. 15. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-9757

